



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 4.085, DE 2023

(Do Sr. Hélio Leite)

Altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para dispor sobre a divulgação e a facilitação do acesso à Tarifa Social de Energia Elétrica.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-2727/2023.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023  
(Do Sr. HÉLIO LEITE)**

Apresentação: 23/08/2023 16:19:12.167 - MESA

PL n.4085/2023

Altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para dispor sobre a divulgação e a facilitação do acesso à Tarifa Social de Energia Elétrica.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a divulgação e a facilitação do acesso à Tarifa Social de Energia Elétrica.

**Art. 2º** Os art. 4º e 8º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passam a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 4º .....

.....  
Parágrafo único. O Poder Executivo e as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica deverão:

I - compatibilizar e atualizar a relação de cadastrados que atendam aos critérios fixados no art. 2º desta Lei e inscrevê-los automaticamente como beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica; e

**II - promover a realização de campanhas educacionais visando à divulgação, orientação e conscientização dos consumidores sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica e as condições de inscrição no CadÚnico.” (NR)**

“Art. 8º .....

.....  
§ 1º Nas faturas de energia elétrica enviadas às unidades consumidoras beneficiadas pelos descontos previstos no art. 1º desta Lei deverá constar, em destaque, no canto superior direito,



exEdit \* CD230081624700



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

que a Tarifa Social de Energia Elétrica foi criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

**§ 2º Nas faturas de energia elétrica enviadas às unidades consumidoras não beneficiadas pelos descontos previstos no art. 1º desta Lei deverão constar, em destaque, no canto superior direito, informações de contato que permitam aos consumidores buscar esclarecimentos sobre a inscrição CadÚnico e sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica.” (NR)**

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após sessenta dias contados da data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa a fortalecer e garantir o acesso aos benefícios concedidos às famílias de baixa renda por meio da Tarifa Social de Energia Elétrica, conforme estabelecido pela Lei 14.203/21, que alterou a Lei 12.212/10. A referida Lei, ao instituir a inscrição automática de consumidores no programa de Tarifa Social de Energia Elétrica com base nos critérios do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), demonstra o compromisso desta Casa e do Poder Público em garantir acesso à energia elétrica a segmentos vulneráveis da população.

Infelizmente, apesar desse avanço, muitas famílias em condições de vulnerabilidade seguem sem acesso à essa política pública por desconhecer os seus direitos. É essa a realidade que testemunho no meu Estado do Pará, e que deve afligir também outras regiões do País. Diante desse quadro, a obrigatoriedade das campanhas de divulgação, conforme proposto no Art. 4º, justifica-se pela importância de garantir que os potenciais beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica estejam devidamente informados sobre os seus direitos e benefícios. A disseminação clara e eficaz dessas informações é fundamental para assegurar que os consumidores mais vulneráveis conheçam e usufruam dos descontos tarifários a que têm direito, contribuindo, assim, para a redução do impacto financeiro sobre essas famílias.



\* C 0 2 3 0 0 8 1 6 2 4 7 0 \* exEdit



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 23/08/2023 16:19:12.167 - MESA

PL n.4085/2023

Além disso, a inclusão de informações de contato nas faturas de energia elétrica, conforme proposto no Art. 8º, visa a facilitar o acesso dos potenciais beneficiários a esclarecimentos e informações adicionais sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica e à necessária inscrição no CadÚnico. Tais informações permitirão que os consumidores tirem dúvidas e obtenham orientações de forma direta, contribuindo para uma relação transparente entre as distribuidoras de energia elétrica e o público alvo do programa.

Dessa forma, a presente proposta tem como objetivo garantir a efetividade da Tarifa Social, proporcionando maior conscientização, acesso a informações e direitos, bem como facilitando a comunicação entre os beneficiários e as instituições responsáveis pela distribuição de energia elétrica.

Certo de que a iniciativa reforça o compromisso deste Parlamento com a inclusão social e a melhoria das condições de vida das famílias de baixa renda, conto com o apoio dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, em 23 de Agosto de 2023.

  
DEPUTADO HÉLIO LEITE  
União/PA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hélio Leite  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD230081624700>



\* C 0 2 3 0 0 8 1 6 2 4 7 0 0 \* exEdit



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.212, DE 20 DE JANEIRO DE 2010 Art. 4º, 8º	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010-0120;12212">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010-0120;12212</a>
LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-0426;10438">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-0426;10438</a>

**FIM DO DOCUMENTO**